



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

CNPJ 08.924.037/0001-18

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 825/2022

**ESTABELECEM DIRETRIZES E
METAS ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Antonio Lucena Filho, gestão 2021/2024, faz saber a todos os habitantes do sobredito município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o **exercício de 2023**, compreendendo:

- I. As propriedades da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização do orçamento anual;
- III. As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas eventuais alterações;
- IV. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V. As disposições relativas à dívida consolidada e seus respectivos encargos;
- VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- VII. Outras disposições gerais sobre orçamento.

CAPÍTULO II

DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

CNPJ 08.924.037/0001-18

Gabinete do Prefeito

2020, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

- I. Em relação à Câmara Municipal: modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- II. Em relação ao Poder Executivo;
 - a. Melhoria e ampliação da infraestrutura e oferta de serviços básicos, nos segmentos:
 1. De educação - com melhoria do ensino, oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar;
 2. De saúde e saneamento - com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, visando à melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
 3. De promoção social à família, à criança e ao adolescente;
 4. De incentivo aos trabalhos rurais;
 5. De apoio aos programas de melhorias populares;
 6. De ampliação de oferta de emprego e renda à população;
 7. De recuperação e conservação do meio ambiente;
 8. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados a implementação de políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.
 - b. Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:
 1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
 2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
 3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.
 - c. Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:
 1. Do desenvolvimento da agropecuária;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

CNPJ 08.924.037/0001-18

Gabinete do Prefeito

-
2. Da indústria, com ênfase em pequenas e micro empresas;
 3. Do desenvolvimento da produção mineral.
- d. Ações administrativas que objetivem:
1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando a otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
 2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

Art. 3º - Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

NA ÁREA SOCIAL:

- a. Na educação e cultura:
 1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
 2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
 3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
 4. Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%;
 5. Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de esporte e lazer;
 6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
 7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
 8. Expansão das atividades de educação física e desporto param mais escolas da rede Municipal de ensino;
 9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
 10. Apoio à atividades e extensão universitária;
 11. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do (a) padroeiro(a).



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

CNPJ 08.924.037/0001-18

Gabinete do Prefeito

b. DA SAÚDE PÚBLICA:

1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;
6. Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

c. DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO:

1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;
2. Construção e melhoria de casas populares.

d. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;
2. Ampliar os programas de assistência comunitária;
3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;
4. Estimular programas de assistência comunitária;
5. Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;
6. Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;
7. Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;
8. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

II. NA ÁREA ECONÔMICA:

a. AGROPECUÁRIA:

1. Assistência e incentivo à produção agrícola;
2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

CNPJ 08.924.037/0001-18

Gabinete do Prefeito

3. Fortalecimento do pequeno produtor rural;
4. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;
5. Combate à seca e à pobreza rural.

b. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO:

1. Apoio às pequenas e micro empresas do município;

III. NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA:

a. RECURSOS HÍDRICOS:

1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;

b. TRANSPORTES:

1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

c. ENERGIA:

1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d. SERVIÇOS URBANOS:

1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
4. Arborização da cidade;

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, o anexo que estabelece a fixação das Despesas de Capital, para o **exercício de 2023**.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

CNPJ 08.924.037/0001-18

Gabinete do Prefeito

-
- I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;
 - II. Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.
 - III. Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.
 - IV. Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou de serviços.

Parágrafo 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir

os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

Parágrafo 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I. Ofício;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

CNPJ 08.924.037/0001-18

Gabinete do Prefeito

- II. Mensagen
- III. Projeto de Lei do Orçamento;

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica e financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I. DESPESAS CORRENTES

- a. Pessoal, e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c. Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d. Outras despesas correntes.

II. DESPESAS DE CAPITAL

- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada;
- d. Outras despesas de capital.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

CNPJ 08.924.037/0001-18

Gabinete do Prefeito

Art. 7º - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de **2023** deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçadas a **preço de Julho de 2022**;
- II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de Junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo **para o ano de 2023**;
- III. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, **até 31 de julho do corrente exercício**, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal **para o exercício de 2023**, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
- IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o **exercício de 2023**, até 31 de Agosto de **2022**;
- V. A Câmara Municipal deverá devolver para sansão do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, **até 15 de dezembro 2022**;
- VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 5º dia útil de Janeiro de 2023.
- VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
 - a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - b. Consignar, sob o título de "**RESERVA DE CONTIGÊNCIA**", dotação genérica no valor de **2% (dois por cento)** da Receita Corrente Líquida;
- VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964;
- IX. Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o **exercício financeiro de 2023**, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;
- X. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:
 - a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

CNPJ 08.924.037/0001-18

Gabinete do Prefeito

- b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o **ano de 2023**.

Art. 8º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

- I. Texto da lei;
- II. Quadros orçamentário consolidado;
- III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º- O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o **ano de 2023**, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de **2023** deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de **2023** deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispõe a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.

Art. 12º - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital **em 2023**, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no **ano de 2022**, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

CNPJ 08.924.037/0001-18

Gabinete do Prefeito

Art. 13º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14º- A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo.

unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Parágrafo 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

Parágrafo 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

Parágrafo 3º - Até 31 de Janeiro de 2023, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

Parágrafo 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

CNPJ 08.924.037/0001-18

Gabinete do Prefeito

-
- II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
 - III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Parágrafo 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante apresentação de declaração,

que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no **exercício de 2022** por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, e as regras, art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Parágrafo 3º - É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 16º - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

CNPJ 08.924.037/0001-18

Gabinete do Prefeito

Art. 17º - A execução das ações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Art. 18º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitam-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 19º - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 20º - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

CNPJ 08.924.037/0001-18

Gabinete do Prefeito

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS
SOCIAIS**

Art. 21º - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos;
- II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.

Art. 22º-As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23º - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24º - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o **exercício financeiro de 2023**, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no **ano de 2023** não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o **exercício de 2022** acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

CNPJ 08.924.037/0001-18

Gabinete do Prefeito

Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais **em 2023**, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da **folha de pagamento de abril de 2022**, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no parágrafo 1º deste artigo.

TÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25º - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26º - Na estimativa do receitado projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de **2023**.

Parágrafo 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:

- I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada proposta e seus dispositivos; Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

Parágrafo 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

CNPJ 08.924.037/0001-18

Gabinete do Prefeito

Parágrafo 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal, aprovada antes de encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

Parágrafo 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o **exercício de 2023**.

Art. 28º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será **fixado separadamente percentual de limitações** para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

- I. O Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;
- II. A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;
- III. O Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

CNPJ 08.924.037/0001-18

Gabinete do Prefeito

-
- IV. As despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos, e movimentações financeiras.

Art. 29º - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 30º - É vedado consignar no orçamento municipal **para 2023** dotações para subvenções econômicas, ressalvadas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 31º - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 32º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento das despesas será acompanhado de:

I – Estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e que seja compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

CNPJ 08.924.037/0001-18

Gabinete do Prefeito

Art.33º - Fica o Poder Executivo autorizado a alocar recursos na LOA destinados a financiar despesas de competência do Governo do estado da Paraíba, através de Convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública.

Art. 34º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades,

projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 35º - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o **exercício financeiro de 2023**, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 36º - O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais, no decorrer do exercício de 2023.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

CNPJ 08.924.037/0001-18

Gabinete do Prefeito

Art. 37º - O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 38º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 39º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 02 de junho de 2022.

Antonio Lucena Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL
ANTONIO LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional

**FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - FAPEN
PORTARIA****PORTARIA Nº 006/2022**

O DIRETOR PRESIDENTE DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE BARRA DE SANTA ROSA - FAPEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 080/2009,

RESOLVE:

Conceder pensão vitalícia por morte a **TEREZINHA FAUSTINO RODRIGUES DA SILVA**, devido ao falecimento de seu companheiro, o servidor **JOSÉ ROMILDO GOMES**, Agente de Serviços Gerais Aposentado, matrícula nº 5272170, lotado no Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, com fundamentação legal no Art. 40, §7º inciso I e §8º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003, c/c o Art. 25, I, da Lei Municipal nº 080/2009 de Barra de Santa Rosa-PB.

Barra de Santa Rosa, 01 de junho de 2022.

HUGO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Diretor Presidente do FAPEN

Publicado por:

Alessandra Guedes Oliveira

Código Identificador:E8D794E9

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO REF. À
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2022**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RATIFICAR a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2022, que objetiva a **AQUISIÇÃO DE SHORTS, PARA AS AULAS PRESENCIAIS, DESTINADOS AOS ALUNOS DESTE MUNICÍPIO** e com base nos elementos constantes do processo correspondente, **ADJUDICAR** o referido objeto a Empresa **PP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA - CNPJ Nº 27.771.355/0001-30**, no valor global de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais).

Publique-se.

Boa Vista - PB, 30 de Maio de 2022.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO

Prefeito

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias

Código Identificador:F14DD643

**GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 51301/2022**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista
CONTRATADO (A): **PP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA**

CNPJ Nº 27.771.355/0001-30

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2022

OBJETO: **AQUISIÇÃO DE SHORTS, PARA AS AULAS PRESENCIAIS, DESTINADOS AOS ALUNOS DESTE MUNICÍPIO.**

VALOR: R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais).

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 2 meses.

DATA DA ASSINATURA: 31 de Maio de 2022.

VIGÊNCIA: INICIAL: 31 de Maio de 2022.

FINAL: 30 de Julho de 2022.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias

Código Identificador:AB829932

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 825/2022 - ESTABELECEM DIRETRIZES
E METAS ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LEI MUNICIPAL Nº 825/2022

ESTABELECEM DIRETRIZES E METAS ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Antonio Lucena Filho, gestão 2021/2024, faz saber a todos os habitantes do sobredito município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o **exercício de 2023**, compreendendo:

- I• As propriedades da administração pública municipal;
- II• A estrutura e organização do orçamento anual;
- III• As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas eventuais alterações;
- IV• As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V• As disposições relativas à dívida consolidada e seus respectivos encargos;
- VI• As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- VII Outras disposições gerais sobre orçamento.

**CAPÍTULO II
DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2020, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

- I• Em relação à Câmara Municipal: modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- II• Em relação ao Poder Executivo;

a• Melhoria e ampliação da infraestrutura e oferta de serviços básicos, nos segmentos:

- 1• De educação - com melhoria do ensino, oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar;
- 2• De saúde e saneamento - com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, visando à melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
- 3• De promoção social à família, à criança e ao adolescente;
- 4• De incentivo aos trabalhos rurais;

- 5• De apoio aos programas de melhorias populares;
- 6• De ampliação de oferta de emprego e renda à população;
- 7• De recuperação e conservação do meio ambiente;
- 8• De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados a implementação de políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

b• Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

- 1• Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
- 2• Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
- 3• Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

c• Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

- 1• Do desenvolvimento da agropecuária;
- 2• Da indústria, com ênfase em pequenas e micro empresas;
- 3• Do desenvolvimento da produção mineral.

d• Ações administrativas que objetivem:

- 1• A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando a otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
- 2• A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

Art. 3º - Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

NA ÁREA SOCIAL:

a• Na educação e cultura:

- 1• Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- 2• Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
- 3• Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
- 4• Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%;
- 5• Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de esporte e lazer;
- 6• Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
- 7• Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- 8• Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;
- 9• Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
- 10• Apoio à atividades e extensão universitária;
- 11• Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do (a) padroeiro(a).

b• DA SAÚDE PÚBLICA:

- 1• Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
- 2• Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
- 3• Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- 4• Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;

- 5• Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;
- 6• Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

• DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO:

- 1• Aprimoramento da infraestrutura básica do município;
- 2• Construção e melhoria de casas populares.

• DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- 1• Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;
- 2• Ampliar os programas de assistência comunitária;
- 3• Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;
- 4• Estimular programas de assistência comunitária;
- 5• Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;
- 6• Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;
- 7• Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;
- 8• Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

II• NA ÁREA ECONÔMICA:

a• AGROPECUÁRIA:

- 1• Assistência e incentivo à produção agrícola;
- 2• Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;
- 3• Fortalecimento do pequeno produtor rural;
- 4• Distribuição de sementes ao pequeno produtor;
- 5• Combate à seca e à pobreza rural.

b• INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO:

- 1• Apoio às pequenas e micro empresas do município;

III• NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA:

a• RECURSOS HÍDRICOS:

- 1• Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;

b• TRANSPORTES:

- 1• Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

c• ENERGIA:

- 1• Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
- 2• Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d• SERVIÇOS URBANOS:

- 1• Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
- 2• Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
- 3• Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
- 4• Arborização da cidade;

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, o anexo que estabelece a fixação das Despesas de Capital, para o exercício de 2023.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I• Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;
- II• Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III• Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV• Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou de serviços.

Parágrafo 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

Parágrafo 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I. Ofício;
- II. Mensagem
- III. Projeto de Lei do Orçamento;

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a• Exposição circunstancial da situação econômica e financeira do Município;
- b• Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c• Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I• DESPESAS CORRENTES

- a• Pessoal, e encargos sociais;
- b• Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c• Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d• Outras despesas correntes.

II• DESPESAS DE CAPITAL

- a• Investimentos;
- b• Inversão financeira;
- c• Amortização da dívida consolidada;
- d• Outras despesas de capital.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 7º - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2023 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

I• As despesas deverão ser orçadas a preço de Julho de 2022;

II• O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de Junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2023;

III• A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2023, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

IV• O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, até 31 de Agosto de 2022;

V• A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro 2022;

VI• O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 5º dia útil de Janeiro de 2023.

VII• A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:

- a• Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b• Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida;

VIII• Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964;

IX• Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2023, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;

X• Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

- a• Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
- b• Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- c• Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2023.

Art. 8º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

- I• Texto da lei;
- II• Quadros orçamentário consolidado;
- III• Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV• Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2023, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispõe a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.

Art. 12º - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital **em 2023**, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no **ano de 2022**, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 13º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14º - A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo.

unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Parágrafo 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

Parágrafo 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

Parágrafo 3º - Até 31 de Janeiro de 2023, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

Parágrafo 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- I• Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II• Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III• Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Parágrafo 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no **exercício de 2022** por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, e as regras, art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Parágrafo 3º - É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 16º - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

I• Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;

II• Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III• Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;

IV• Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 17º - A execução das ações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Art. 18º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitam-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 19º - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritárias para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 20º - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I• Inclusão de projetos em andamento;
- II• Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21º - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I• A remuneração dos agentes políticos;
- II• Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III• As obrigações patronais;
- IV• As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.

Art. 22º - As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23º - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24º - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o **exercício financeiro de 2023**, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no **ano de 2023** não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o **exercício de 2022** acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais **em 2023**, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da **folha de pagamento de abril de 2022**, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no parágrafo 1º deste artigo.

TÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25º - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26º - Na estimativa do receitado projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de **2023**.

Parágrafo 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:

I• Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada proposta e seus dispositivos; Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

Parágrafo 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

Parágrafo 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal, aprovada antes de encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

Parágrafo 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o **exercício de 2023**.

Art. 28º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da

movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

I• O Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;

II• A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

III• O Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

IV• As despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos, e movimentações financeiras.

Art. 29º - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 30º - É vedado consignar no orçamento municipal **para 2023** dotações para subvenções econômicas, ressalvadas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 31º - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 32º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento das despesas será acompanhado de:

I – Estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e que seja compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.33º - Fica o Poder Executivo autorizado a alocar recursos na LOA destinados a financiar despesas de competência do Governo do estado da Paraíba, através de Convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública.

Art. 34º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 35º - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o **exercício financeiro de 2023**, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;
Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;
Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;
Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;
Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 36º - O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais, no decorrer do exercício de 2023.

Art. 37º - O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 38º - Esta Lei entra em vigor na datada sua publicação.

Art. 39º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 02 de junho de 2022.

ANTONIO LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Antonio Furtado de Figueiredo Neto
Código Identificador:554006D0

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 826/2022 - DENOMINA DE IRAIDES
ALMEIDA DE FREITAS PAULINO, A RUA NO BAIRRO
JOSÉ HÉLITON RAMALHO (BARROZÃO)

LEI MUNICIPAL Nº 826/2022.

DENOMINA DE IRAIDES ALMEIDA DE FREITAS PAULINO, A RUA QUE SE INICIA PARALELAMENTE A RUA DEDIAS SULA DE OLIVEIRA COM TÉRMINO NO LOTEAMENTO DADA ARARUNA, NO BAIRRO JOSÉ HÉLITON RAMALHO (BARROZÃO)

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Antonio Lucena Filho, gestão 2021/2024, faz saber a todos os habitantes do sobredito município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Iraides Almeida de Freitas Paulino, a rua que se inicia paralelamente a rua Dedias Sula de Oliveira com término no loteamento Dada Araruna, no bairro José Héilton Ramalho (barrozoão).

Art. 2º. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para o fim de providenciar a confecção e colocação das placas relativas à denominação da via pública de que trata o artigo 1º da presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 02 de junho de 2022.

ANTONIO LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Antonio Furtado de Figueiredo Neto
Código Identificador:424791A6

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 827/2022 - INSTITUI O FÓRUM
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BONITO DE SANTA FÉ –
PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 827/2022

INSTITUI O FÓRUM MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DE BONITO DE SANTA FÉ – PB E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Antonio Lucena Filho, gestão 2021/2024, faz saber a todos os habitantes do sobredito município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fórum Municipal de Educação de Bonito de Santa Fé – PB com função de materializar o princípio constitucional da gestão democrática e reconhecer a participação social como direito de todos e todas, com caráter discursivo e propositivo pertinente às políticas e metas do Plano Municipal de Educação.

Art. 2º - Compete ao Fórum Municipal de Educação:

I - Elaborar seu Regimento Interno e aprovar o Regimento Interno das Conferências Municipais de Educação;

II - Acompanhar a elaboração e ou revisão, bem como a aprovação do Plano Municipal de Educação;

III - Acompanhar a tramitação de programas e projetos legislativos referentes à política nacional de educação, em especial a de projetos de leis dos planos decenais de educação, definidos no artigo 214 da Constituição Federal, com alterações da Emenda à Constituição 59/2009;

IV - Elaborar proposições de políticas públicas de educação após discussões com os profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino e a sociedade civil, objetivando consolidar o pacto pela qualidade social da escola pública municipal;

V - Discutir políticas públicas inclusivas, garantindo aos estudantes o acesso, permanência e o êxito na educação escolar, para atuar como cidadãos responsáveis e partícipes do mundo do trabalho e da sociedade;

VI - Planejar e coordenar a realização das conferências municipais de educação, bem como divulgar as suas deliberações.

VII - Acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das conferências nacionais, estaduais e municipais de educação.

Art. 3º - Integram o Fórum Permanente de Educação:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Conselho Municipal de Educação – CME;

III - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

IV - Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

V - Conselho Tutelar Municipal;

VI - Câmara Municipal de Vereadores;

Art. 35º - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o **exercício financeiro de 2023**, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

- Anexo I - Metas Anuais;
- Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;
- Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;
- Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;
- Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 36º - O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais, no decorrer do exercício de 2023.

Art. 37º - O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 38º - Esta Lei entra em vigor na datada sua publicação.

Art. 39º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 02 de junho de 2022.

ANTONIO LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Antonio Furtado de Figueiredo Neto
Código Identificador:554006D0

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 826/2022 - DENOMINA DE IRAIDES
ALMEIDA DE FREITAS PAULINO, A RUA NO BAIRRO
JOSÉ HÉLITON RAMALHO (BARROZÃO)

LEI MUNICIPAL Nº 826/2022.

DENOMINA DE IRAIDES ALMEIDA DE FREITAS PAULINO, A RUA QUE SE INICIA PARALELAMENTE A RUA DEDIAS SULA DE OLIVEIRA COM TÉRMINO NO LOTEAMENTO DADA ARARUNA, NO BAIRRO JOSÉ HÉLITON RAMALHO (BARROZÃO)

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Antonio Lucena Filho, gestão 2021/2024, faz saber a todos os habitantes do sobredito município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Iraides Almeida de Freitas Paulino, a rua que se inicia paralelamente a rua Dedias Sula de Oliveira com término no loteamento Dada Araruna, no bairro José Héilton Ramalho (barrozoão).

Art. 2º. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para o fim de providenciar a confecção e colocação das placas relativas à denominação da via pública de que trata o artigo 1º da presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 02 de junho de 2022.

ANTONIO LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Antonio Furtado de Figueiredo Neto
Código Identificador:424791A6

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 827/2022 - INSTITUI O FÓRUM
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BONITO DE SANTA FÉ –
PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 827/2022

INSTITUI O FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BONITO DE SANTA FÉ – PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Antonio Lucena Filho, gestão 2021/2024, faz saber a todos os habitantes do sobredito município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fórum Municipal de Educação de Bonito de Santa Fé – PB com função de materializar o princípio constitucional da gestão democrática e reconhecer a participação social como direito de todos e todas, com caráter discursivo e propositivo pertinente às políticas e metas do Plano Municipal de Educação.

Art. 2º - Compete ao Fórum Municipal de Educação:

I - Elaborar seu Regimento Interno e aprovar o Regimento Interno das Conferências Municipais de Educação;

II - Acompanhar a elaboração e ou revisão, bem como a aprovação do Plano Municipal de Educação;

III - Acompanhar a tramitação de programas e projetos legislativos referentes à política nacional de educação, em especial a de projetos de leis dos planos decenais de educação, definidos no artigo 214 da Constituição Federal, com alterações da Emenda à Constituição 59/2009;

IV - Elaborar proposições de políticas públicas de educação após discussões com os profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino e a sociedade civil, objetivando consolidar o pacto pela qualidade social da escola pública municipal;

V - Discutir políticas públicas inclusivas, garantindo aos estudantes o acesso, permanência e o êxito na educação escolar, para atuar como cidadãos responsáveis e partícipes do mundo do trabalho e da sociedade;

VI - Planejar e coordenar a realização das conferências municipais de educação, bem como divulgar as suas deliberações.

VII - Acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das conferências nacionais, estaduais e municipais de educação.

Art. 3º - Integram o Fórum Permanente de Educação:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Conselho Municipal de Educação – CME;

III - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

IV - Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

V - Conselho Tutelar Municipal;

VI - Câmara Municipal de Vereadores;

VII - Sindicato dos Funcionários Municipais de Bonito de Santa Fé – SINFUMB;

VIII - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação do Município de Bonito de Santa Fé – SINTEB;

IX - Representação Estudantil;

X - Professores do Sistema Municipal de Ensino;

XI - Supervisores Pedagógicos do Sistema Municipal de Ensino;

XII - Profissionais da Rede Estadual de Ensino;

XIII - Representação de duas entidades ou órgãos públicos ligados à área de educação, mediante livre escolha do Governo Municipal.

Parágrafo Único – Os representantes das entidades, órgãos públicos ou movimentos relacionados no Art. 3º, indicados para compor o FME, denominado como membros titulares e suplentes, um de cada, serão nomeados, por ato específico do Secretário Municipal de Educação, após indicação de cada entidade.

Art. 4º - O Fórum Municipal de Educação contará com uma Coordenação e uma Secretaria Executiva que será exercida por um dos membros das instituições componentes, a partir do processo eleitoral definido no Regimento Interno do Fórum.

Art. 5º - Os encaminhamentos das atividades a serem realizadas pelo Fórum Municipal de Educação serão aqueles deliberados por consenso de seus membros integrantes.

Art. 6º - O Fórum Municipal de Educação terá acesso às informações de cunho educacional, administrativo e financeiro do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7º - O Fórum Municipal de Educação se reunirá, ordinariamente, a cada ano, entre os meses de fevereiro e abril, para avaliar o Plano Municipal de Educação.

Parágrafo Único – As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pela Coordenação e Secretaria Executiva do Fórum Permanente de Educação ou por duas ou mais entidades integrantes, sempre que houver motivo relevante ligado à educação institucional.

Art. 8º - Os casos omissos nesta Lei poderão ser resolvidos por Decreto Municipal.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, 02 de Junho de 2022.

ANTONIO LUCENA FILHO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Antonio Furtado de Figueiredo Neto

Código Identificador:BD1E4A43

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 073/2022 - MARIA LETÍCIA SULA DA SILVA

PORTARIA Nº. 073/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, c/c Leis Municipais nº487/2004, 526/2007, 554/2008, 630/2012 e 631/2012, 431/2001 e suas alterações.

Considerando que por força do Termo de Cessão de Servidor nº 001/2022, expedido pela Prefeitura Municipal de Diamante – PB, no qual ficou celebrada a cessão da Servidora daquela urbe a Senhora

Maria Letícia Sula da Silva, pelo prazo de 02 (dois) anos prorrogáveis por igual período, com ônus para este Município de Bonito de Santa Fé – PB.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Senhora **MARIA LETÍCIA SULA DA SILVA**, portadora do CPF nº ***.575.604-** e RG nº **296** SSP/PB, para exercer o cargo de **Professora**, conforme sua qualificação, na **Escola Municipal Prof. Mozart Rodrigues**, lotando-a na **Secretaria Municipal de Educação**, devendo servir-lhe de título a presente portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos ao dia 01 de junho de 2022.

Registre-se,
Publique-se, e
Cumpra-se.

Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba/PB, em 02 de junho de 2022.

ANTONIO LUCENA FILHO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Antonio Furtado de Figueiredo Neto

Código Identificador:91DE3074

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA Nº 074/2022 - COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PME

PORTARIA Nº 074/2022

NOMEIA A COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PME, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL nº 793 DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, c/c Lei Municipal nº793/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os profissionais relacionados a seguir para compor a **COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PME**, composta pelos membros abaixo:

Comissão coordenadora:

Representantes Do Conselho Municipal De Educação

Rosângela De Oliveira Costa

Rosilvânia Maria Lira Vidal

Representantes Da Secretaria Municipal De Educação

Derivanira Pereira Dos Santos Moreira

Paulo Mandelli Filho

Cicera Rafaela Cavalcante Furtuoso

Representantes Da Comissão De Educação Da Câmara Municipal

Damião Darlan Catarina De Sousa

Antonio Marcos Lacerda Da Silva

Comissão Técnica

Maria De Fátima Tavares De Lucena Damascena

José Leonardo Sousa Júnior